

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS – SANTA CATARINA



PROCESSO LICITATÓRIO N° 049/2022

PREGÃO ELETRONICO N° 032/2022

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na Rua Maria Olsen, n.º 423, bairro Marcilio Dias, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, inciso XVIII do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

P.M. ITAIOPOLIS 04/04/2022 00001944

**I – PRELIMINARMENTE**

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direito de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:



### **Pressupostos do Recurso Administrativo:**

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.*

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

### **Do Cabimento do Recurso Administrativo**

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

### **Da tempestividade**

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei.

Tais recursos têm prazos para sua interposição, que não sendo observados, acarretam no não-conhecimento por parte da administração, que são de:

P.M. ITAIPÓPOLIS 04/04/2022 0000194

R



- 5 dias úteis, na tomada de preço e concorrência;
- 2 dias úteis, no convite;
- **Imediatamente, após a declaração do vencedor, nos casos de pregão presencial ou eletrônico (com prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso).**

O prazo passa a ser contado a partir da intimação do ato a ser recorrido, seja pessoalmente ou através da imprensa e na sua contagem se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Enfatiza-se o fato de que os prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público ao qual o recurso é endereçado.

A mensagem no sistema BLL da Interposição de Recursos está datada do dia 28 de Setembro de 2022, iniciando-se a contagem do dia seguinte, ou seja, dia 29 de Setembro de 2022, **teremos como prazo preclusivo o dia 03 de Outubro de 2022.**

#### **Do efeito suspensivo**

O recurso terá efeito suspensivo quando for interposto em casos de habilitação ou inabilitação do concorrente, de acordo com a redação do parágrafo 2.º do artigo 109 da Lei 8.666/93, uma vez que o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso primeiro deste artigo gozam desta prerrogativa.

Na situação fática em questão, conforme previsão legal do **parágrafo 4.º, do inciso III, do artigo 109, o recurso será dirigido à autoridade superior, pela que praticou o ato recorrido, que, querendo poderá reconsiderar a sua decisão ou galgá-la a instância superior**, devendo a decisão respeitar o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do presente recurso, sendo que a próxima fase do certame não terá início enquanto o mesmo não for julgado.

Após a interposição de recurso, a administração deve intimar os demais licitantes, que terão prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem impugnação.



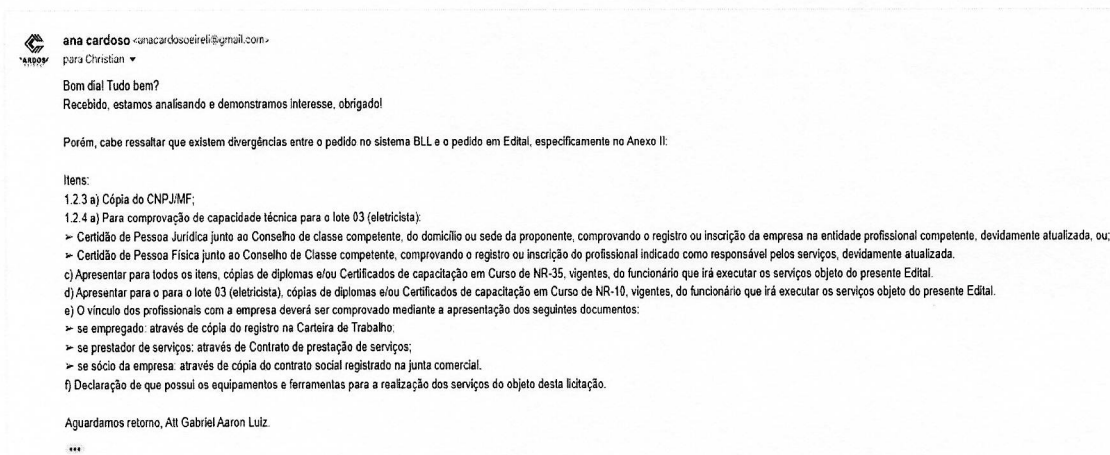
## II – DOS FATOS

Ocorre que no dia 28 de Setembro de 2022, na fase de habilitação no sistema BLL o qual se realizava o Processo Licitatório, a empresa ANA CARDOSO EIRELI fora inabilitada incorretamente pela comissão pela seguinte informação: “A Proponente não apresentou o documento referente ao item 1.2.4 - Qualificação Técnica, alínea c), o qual exige a apresentação para todos os itens, cópias de diplomas e/ou Certificados de capacitação em Curso de NR-35, vigentes, do funcionário que irá executar os serviços objeto do presente Edital. Desta forma Inabilito a Proponente por não cumprir com o exigido em Edital.”

## III – DO DIREITO

### 1) Sobre os Itens Exigidos no Anexo II e BLL:

No dia 23/09/2022, a requerente constatou irregularidades e dúvidas do Edital formulado do Pregão em questão, fora feito questionamento via E-mail para o suporte do BLL conforme consta abaixo:



De forma sucinta, que o pedido pelo sistema BLL é diferente do que pede no Anexo II do Edital, sendo que não consta no sistema BLL os itens do 1.2.3 e 1.2.4 para anexar a plataforma, e que se era necessário realizar de outra forma, não foi dado a devida orientação para tal.

A resposta do suporte foi que deveria ser realizado Impugnação, pois realmente foi constatado essas irregularidades, porém, já não havia prazo para tal ato, desta

P



forma, a recorrente decidiu de boa-fé por participar do processo licitatório, esperando que a comissão formulasse a melhor interpretação.

## 2) Sobre a Inabilitação do Item 1.2.4 c) Falta da NR 35:

Ocorre que, assim como mencionado nos fatos, a empresa Ana Cardoso Eireli fora Inabilitada pelo motivo de não apresentar cópias de diplomas e/ou Certificados de capacitação em Curso de NR-35, vigentes, do funcionário que irá executar os serviços objeto.

Pois bem, sabe-se que todo edital no que diz respeito a Fase de Habilitação, se é obrigatório seguir o que pede a Lei 8.666/93, e no que diz respeito a Pregão Eletrônico, o Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019, com ênfase no Capítulo X – Da Habilitação, seguindo a documentação padrão, sendo que qualquer documentação extra deve ser claramente motivada e justificada, fato que não o fora para o Item em questão 1.2.4 c), sendo incorreto e sem sentido sua exigência na fase de Habilitação.

Ora pois, a empresa antes do processo licitatório nem sequer tinha noção se iria se consagrar vencedora dos Itens ou não, então como seria possível prever quais funcionários contrataria para prestar o serviço? A empresa deveria contratar os funcionários para esta licitação e dar os cursos da NR 35 sem saber se iria prestar o serviço? E como supracitado, diz, “do funcionário que irá executar os serviços objeto”, então, logicamente, não faz sentido de coerência alguma esta exigência para a fase de **Habilitação**, o que ocorre, é que a comissão provavelmente se confundiu para com o que pode ser exigido Pós Licitação, para fins de **Contratação**.

## 3) Sobre Princípios e Saneamento de Erros/Falhas

No Capítulo XIII – Do Saneamento da Proposta e Habilitação- Erros ou falhas, diz-se:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Logo, é facilmente visível que a empresa recorrente em nenhum momento deixou de apresentar qualquer documento que altera a substancia das propostas, documentos de habilitação e sua devida validade jurídica, impedindo que o município tivesse algum

7



problema ao contratá-la, seguindo o Princípio da Legalidade, muito pelo contrário, como a recorrente fora a ÚNICA participante do processo licitatório, (com exceção do Lote de Eletricista), faltou aplicação do Princípio da Eficiência (EC 19/98), da Razoabilidade e principalmente da Economicidade (CF art.70).

#### 4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **HABILITAÇÃO** da licitante **ANA CARDOSO EIRELI** em todos os lotes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Canoinhas/SC, 28 de Setembro de 2022.

**ANA CARDOSO**  
**EIRELI:0126536500**  
**0100**

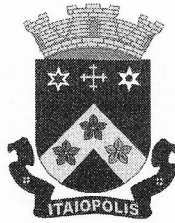
Assinado de forma digital por  
ANA CARDOSO  
EIRELI:01265365000100  
Dados: 2022.09.28 15:17:52  
-03'00'

**ANA CARDOSO EIRELI**

**CNPJ n.º 01.265.365/0001-00**

**Gabriel Aaron Luiz – Representante Legal / Procurador**

**CPF nº 090.025.559-54**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 077/2022/CPL**

**Itaiópolis, 04 de outubro de 2022.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 28 (vinte e oito) de setembro 2022 (dois mil e vinte e dois), às 15 (quinze) horas e 19 (dezenove) minutos, foi interposto na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL o recurso da empresa ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.265.365/0001-00, referente ao Pregão Eletrônico nº32/2022.

---

**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
**Pregoeiro**

Recursos



TODOS ANÁLISE DE P

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÕES

Horário	Autor	Situação
28/09/2022 14:06	ANA CARDOSO EIRELI	DEFERIDA

RECURSOS

Horário	Autor	Situação
28/09/2022 15:19	ANA CARDOSO EIRELI	NÃO JULGADO

CONTRA RAZÕES

Horário	Autor	Descrição
---------	-------	-----------

Julgamento do Recurso

Descrição

Limite 1000 caracteres

Arquivos:

Nome do Arquivo

Upload Em

Salvar



Handwritten signature